

MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 166/2019 – Processo 202/2019, cujo objeto é: a contratação de empresa para prestação de serviços de monitoramento eletrônico 24 horas, com fornecimento em regime de comodato dos equipamentos necessários à execução dos serviços com manutenções preventivas e corretivas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (exclusivo para ME, EPP e equiparadas).

Recursos apresentados nos autos do Pregão Presencial nº 166/2019, pela empresa: **ABRATEL TELECOM E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ: 10.304.537/0001-07, EM FACE DE ARTEL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - EPP, CNPJ: 68.568.021/0001-41.**

1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação, tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida. A Lei nº 10.520/04, em seu art. 4º, assim disciplinou:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

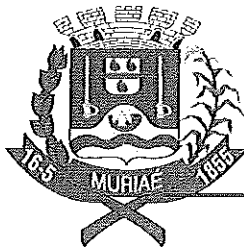
(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Essa mesma redação está prevista no item 9.1 do edital do Pregão Presencial nº 166/2019, que assevera:

9.1 Qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de interpor recurso, mediante registro em ata da síntese das suas razões, sendo-lhe desde já concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das correspondentes razões, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Na ata da sessão pública realizada em **01/10/2019** consta a apresentação do interesse em recorrer da empresa: **ABRATEL TELECOM E INFORMÁTICA LTDA**, apresentando as razões do recurso em **04/10/2019**, observado, portanto o prazo legal para apresen-



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

tação **tempestivamente**. Observa-se também apresentação das contrarrazões, **tempestivamente** pela empresa **ARTEL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - EPP, CNPJ: 68.568.021/0001-41**.

2- DOS ARGUMENTOS DOS RECURSOS:

A EMPRESA RECORRENTE: ABRATEL TELECOM E INFORMÁTICA LTDA, alega em seu recurso, que solicitou à pregoeira, no início do certame, que o parágrafo 5.1, e por consequência o 5.5, fosse cumprido à risca quando se exige que a proposta de preço seja entregue assinada e rubricada, o que, segundo a empresa, não foi levado em consideração pela Comissão Permanente de Licitação.

Alega também que a sua desclassificação foi de certa forma inusitada, aduz que o motivo da mesma foi a apresentação de um documento a mais, que não estava exigido em edital, aduz que a empresa não pode ser punida por apresentar documentos além dos exigidos.

Afirma também que, a empresa que não apresentou nenhum prospecto técnico, não foi desclassificada.

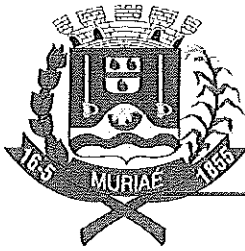
Em conclusão, solicita a empresa **ABRATEL TELECOM E INFORMÁTICA LTDA**, que seja revogada a decisão que a desclassificou.

As contrarrazões oferecidas pela empresa **ARTEL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - EPP, CNPJ: 68.568.021/0001-41**, em desfavor da empresa: **ABRATEL TELECOM E INFORMÁTICA LTDA, ANCORAM-SE**:

- 1- Argumentação quanto a preclusão dos pedidos da empresa recorrente, uma vez que, não coincidem os motivos e as razões do recurso, devendo o mesmo não ser conhecido.
- 2- Alega que não houve vício na desclassificação da empresa recorrente e que em nenhum momento foi afastado do certame o caráter de legalidade, visto que não foi desobedecido nenhum princípio por parte da Comissão Permanente de Licitação.
- 3- Alega ainda que o fato gerador da desclassificação da empresa que impetrou o recurso foi a apresentação de folheto de especificação em desconformidade com o item 6 do edital, visto que o mesmo exigia resolução de 5 MP e a recorrente apresentou uma resolução de 2 MP.

Em conclusão, a empresa **ARTEL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - EPP**, inscrita no **CNPJ: 68.568.021/0001-41**, solicita que a decisão acerca da desclassificação deverá ser mantida, com base nos argumentações apresentadas.

3- DA ANÁLISE DO MÉRITO E DAS CONCLUSÕES:



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

Em primeiro momento, insta salientar que a empresa **ABRATTEL TELECOM E INFORMÁTICA LTDA**, recorrente do presente certame, foi desclassificada durante a apresentação da proposta de preços por apresentar de forma incorreta o exigido no item 6 do edital, que aduz:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA ELETRÔNICA EM REGIME DE COMODATO COM INSTALAÇÃO DE CÂMERA, DVR, ALARME E SENSORES, SENDO PARA O SESI: INSTALAÇÃO DE 1 DVR DE 32 CANAIS COM HD DE 8 TB, 25 CÂMERAS FULL HD 2 MP E 07 CÂMERAS FULL HD 5 MP – ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA (REQUISITOS DA SOLUÇÃO).”

A recorrente apresentou em sua proposta apenas câmeras com resolução de 2 MP, como descreveu a Comissão Permanente de Licitação no dia da sessão:

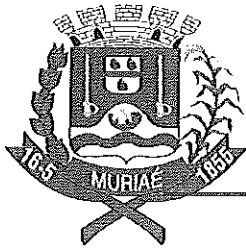
“(…) desclassificada a empresa Abratel Telecom e Informática LTDA ME por apresentar folheto de especificação das câmeras que não atende ao item 6 pois nele solicita câmera com resolução 5 MP e o mesmo apresentou de 2 MP (…).”

Vale ressaltar que conforme o disposto no item 7.2.1 (DA SESSÃO E DO JULGAMENTO), para fins de classificação o pregoeiro realizou o julgamento como menor preço global, fato esse que motivou a desclassificação da empresa recorrente, ora, se o julgamento não é individual não poderá haver nem um erro na proposta de preços visto que a desconformidade de um único item face ao edital, acarreta na impossibilidade de prosseguimento da empresa no certame licitatório.

Quanto à alegação da recorrente face a proposta de preços da empresa vencedora, acerca da exigência de se entregar a mesma assinada e rubricada sob pena de desclassificação, com base em entendimentos jurisprudenciais, bem como a posição dos demais entes administrativos sobre o referido tema, chega-se a conclusão que a desclassificação de uma empresa pura e simplesmente pela falta de assinatura em uma das folhas da proposta de preços é ato de extrema formalidade que de certa forma constringe de certa forma o caráter competitivo do processo licitatório. Como aduz a seguinte decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO. serviços de informática. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO PRÁTICA DAS FUNCIONALIDADES DOS SISTEMAS. MOMENTO. DOCUMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE SUPERADA. FALTA DE ASSINATURA NA PROPOSTA. PRESENÇA DE REPRESENTANTE DA EMPRESA NA ABERTURA DO PREGÃO PRESENCIAL. CLASSIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A Lei nº 10.520/02 prevê, de modo amplo, que bens e serviços comuns podem ser licitados por meio de pregão, sem restrição para adoção da modalidade na contratação de bens e serviços de informática.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

Prevendo o edital que aceita a proposta de menor preço se anunciaria momento para demonstração prática das funcionalidades dos sistemas da licitante, não consignando que o ato seria realizado na abertura do pregão, a providência é determinada em momento oportuno pela Comissão de Licitações.

O procedimento de licitação, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas.

A ocorrência de mera irregularidade referente à documentação, superada à vista de outros elementos verificados no procedimento, não impede a classificação.

Falta de assinatura do representante legal da empresa na proposta de preço que restou suprida pela presença de representante na abertura do Pregão. (GRIFO NOSSO)

4- DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa: ABRATEL TELECOM E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ: 10.304.537/0001-07 e contrarrazões da empresa ARTEL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ: 68.568.021/0001-41, PARA NO MÉRITO IMPROVER TODAS AS ALEGAÇÕES ARGUIDAS DA EMPRESA ABRATEL TELECOM E INFORMÁTICA LTDA, ADMITINDO AS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA ARTEL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, de modo que OPINO FAVORAVELMENTE A MANUTENÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 166/2019 – Processo 202/2019, cujo objeto é: a contratação de empresa para prestação de serviços de monitoramento eletrônico 24 horas, com fornecimento em regime de comodato dos equipamentos necessários à execução dos serviços com manutenções preventivas e corretivas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (exclusivo para ME, EPP e equiparadas).

É o parecer, S.M.J.
Muriaé, 17 de outubro de 2019.


CARLOS EDUARDO ALVES DOS REIS
ASSESSOR JURÍDICO

Ciente e de acordo:


SÉRGIO SOARES DUARTE
PRÉSIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO